



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027829-77.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada THAIZ ALESSANDRA DE MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2552

APELAÇÃO Nº: 1027829-77.2015.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

APTE.: BANCO BRADESCO S/A

APDA.: THAIZ ALESSANDRA DE MATTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A contra Thaiz Alessandra de Mattos, baseada em "Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças" no valor de R\$ 19.824,52, com vencimento antecipado em 22/09/2015. Sentença declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. Execução fundada em instrumento de confissão de dívida. Diligências em busca de bens e do requerido. Infrutíferas de modo a não suspender ou interromper o prazo prescricional. Extinção da execução com base no artigo 924, V, do CPC. Sentença mantida.

Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de THAIZ ALESSANDRA DE MATTOS, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “[p]osto isto, *DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a execução, nos termos*

do artigo 924, inciso V c.c. artigo 921, §§ 4º e 5º, do Novo Código de Processo Civil”. (fl. 426).

Recorre o exequente, alegando, em síntese, que i) tratando-se de ação de execução de contrato bancário, o prazo prescricional é de 5 anos; ii) os autos foram suspensos por conta da pandemia de Covid-19 e seu pedido de prosseguimento se deu em 20/08/2020; iii) foi diligente no curso do processo e sua marcha não restou paralisada por mais de 5 anos. Requer o provimento do recurso para cassar a r. sentença recorrida (fls. 434/441).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão – fl. 450).

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de THAIZ ALESSANDRA DE MATTOS. A pretensão executiva se funda em “Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças” (fls. 22/28) no valor total de R\$ 19.824,52, celebrado em 09/10/2012 e com vencimento antecipado indicado em 22/09/2015 (cálculos - fl. 55).

Pois bem.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão. Esse entendimento - que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência dominante (STF, Súmula 150) acabou sufragado pelo art. 206-A do CC/02 (com redação dada pela Lei 14.382/2022). Deve ser observado o prazo prescricional para a cobrança do título, que na espécie se encontra disposto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, dívida líquida constante em instrumento particular: prazo de cinco anos.

De acordo com a tese firmada no Tema relativo à prescrição, em regime de recursos repetitivos no C. Superior Tribunal de Justiça:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regias pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual) 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (REsp 1604412/SC).

Conforme o Código de Processo Civil, de 16.03.2015, artigo 924: *Extingue-se a execução quando: (...) V - ocorrer a prescrição intercorrente.* E, no artigo 1056, foi estatuído que seu prazo corria a partir da vigência do novel diploma para as execuções em curso.

Demais disto, na redação original do artigo 921: *§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*

A esse preceito legal, pela Lei 14.195 de 26.08.2021, foi acrescentado o parágrafo quarto: *§4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor*

ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

A lei processual tem aplicação imediata (art. 1046 do CPC).

O presente caso cuida de execução ajuizada em 21.10.2015, portanto quando já vigente o CPC de 2015. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/11/2015 (fl. 63). O requerido não foi localizado (fls. 71). Deferido o bloqueio on line (fls. 77), negativo (fls. 80). RENajud negativo (fls. 92), Arisp e DRF negativas (fls. 103/106). **Declarada a suspensão do processo em 08.08.2016, publicação de 10.08.2016 (fls. 109/110).** Bloqueio novamente, porém da ínfima quantia de R\$ 20,28, tão míngua que desprezada (fls. 121). Outras pesquisas negativas (fls. 135/137). **Nova suspensão em 22.10.2018 (fls. 142).** Petição de 06.02.2020 (fls. 159, com outra tentativa frustrada de localização de bens (fls. 164/166).

Pedido para localização do endereço do requerido (fls. 171) e, após pesquisas, a exequente se manifestou em 20.08.2020, indicando endereço (fls. 189), com recolhimento integral de custas em 30.11.2020 (fls. 211). Diligência negativa. Outro endereço foi indicado em petição (fls. 219), com diligência negativa (fls. 229), com postulação de mandado (fls. 231). Outro endereço apontado (fls. 243), com AR recebido por terceiro (fls. 253) e, depois, mandado frustrado (fls. 266). Depois de outras buscas frustradas, em 01/03/2023, a parte exequente requerereu a citação por edital (fl. 316), que foi indeferida por não terem sido diligenciados outros endereços encontrados nas pesquisas (fls. 357 e 358), limitando-se a exequente a requerer a pesquisa de bens passíveis de penhora (fls. 374, 397 e 409/410). Constatase, portanto, a ausência de angularização da relação processual ainda neste ano de 2025.

O título venceu antecipadamente em 22/09/2015 (cálculos –

fl. 55), com prazo prescricional de 5 anos. A prescrição foi suspensa, nos termos do artigo 921 do CPC de 2015, 10.08.2016 até 10.08.2017, depois em 22.10.2018 até 22.10.2019. Depois nova suspensão entre 10.06.2020 e 30.10.2020 (Lei 14.010/2020). Mesmo com as suspensões, fluiu, de longe, o prazo prescrição por completo, ante a ausência de medida efetiva para a citação.

Conforme se extrai do art. 202, I, do Código Civil: *"interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual"* (g.n.).

Não há se cogitar de interrupção da prescrição por diligências destinadas à constrição patrimonial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.155.060/DF e REsp 1.522.523-060/ES).

Por fim, providências infrutíferas em busca do requerido, que não tiveram o condão de alterar o andamento da execução, igualmente não interrompem o prazo. Poderia socorrer a exequente o conteúdo da Súmula nº 106 do C. STJ, que impede que a parte seja prejudicada pela demora na citação causada pela máquina judiciária. Ocorre que, nesta hipótese, como visto, a delonga na citação da executada se deu por única e exclusiva desídia da exequente. Desde 2015, a parte autora está peticionando, mas se restringia a bens ou deixava escapar endereços, além de indicar um a um em doses homeopáticas, retardando o andamento do feito.

Em tal cenário, impossível se configurar a interrupção da prescrição com fundamento no art. 202, I, do Código Civil.

Tal entendimento está, outrossim, corroborado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

Os requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, j. 10/11/2015).

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação indenizatória por danos materiais - Reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente Manutenção Embora a exequente não tenha se mantido inerte em busca de bens penhoráveis do executado, **as diligências infrutíferas, que se arrastam por mais de 27 (vinte e sete) anos, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo da prescrição intercorrente** Prazo iniciado na vigência do CPC/1973 - Inaplicabilidade do artigo 1.056 de referido diploma - Entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça Execução extinta Sentença confirmada RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000624-28.1996.8.26.0604; Rel. Desembargador Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).*

*Agravo de instrumento. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que afasta a alegação de prescrição intercorrente. Insurgência do executado. Pedido de Justiça Gratuita não analisado na origem. Gratuidade concedida, porém, apenas para o exame do presente recurso. Aplicação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Cumprimento de sentença que se encontrava suspenso por ausência de localização de bens penhoráveis em nome do executado quando da vigência do NCPC. Aplicação da regra de transição do art. 1.056 do CPC, com início da prescrição intercorrente após a vigência da nova lei processual. Ausência de previsão legal para sucessivas suspensões da prescrição. **Diligências infrutíferas. Requerimentos, sem êxito, na localização de bens ou do devedor que não suspendem e nem interrompem o prazo prescricional.** Oportunidade para os exequentes se manifestarem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença com arguição de ocorrência da prescrição. Contraditório respeitado. Extinção da execução, nos*

termos do art. 924, inciso V, do CPC, sem a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, o qual deu causa à demanda Decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2245116-74.2024.8.26.0000; Rel. Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários – Concessão de Crédito em Conta Corrente - Extinção do Feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Insurgência que não prospera – Prazo prescricional quinquenal transcorrido – Apelante que não traz atos concretos a demonstrarem sua diligência processual – Desídia reconhecida na r. Sentença não contrariada adequadamente – Razões Recursais genéricas e abstratas – Violação do princípio da dialeticidade verificada - Citação do Devedor não realizada, mesmo após mais de 12 (doze) anos de tramite processual – Inexistência de realização de diligências efetivas por período superior a 05 (cinco) anos – Fato não controvertido - Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000773-80.2011.8.26.0286; Relator Desembargador Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

III – Conclusão

Assim, a r. sentença, examinando detidamente os autos, merece ser mantida.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora